

MENSAGEM Nº 619

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 223, de 1981 (nº 94, de 1981, no Senado Federal), que "estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual".

Incide o veto sobre o artigo 18; o parágrafo único do artigo 23; os incisos VI e VII do artigo 37, e seu parágrafo único; a expressão "assegurada ampla defesa", constante do artigo 49; e ainda os artigos 56, 57 e 58 do Projeto em seu estado atual.

As regras dos artigos 18 e 57 têm sua origem no projeto do Poder Executivo. Ao mais detido exame, contudo, elas me pareceram incompatíveis com o disposto no parágrafo único do artigo 98 da Constituição vigente, motivo pelo qual tenho como necessário vetar aqueles dois artigos.

O parágrafo único do artigo 23 determina que a Lei estadual especifique objetivamente os atos passíveis de ca

racterizar a conduta incompatível com o exercício do cargo. Trata-se de norma dificilmente exeqüível, além de restritiva da adequada apuração de faltas que, em última análise, dizem respeito ao comportamento ético, moral e social de membros do Ministério Público, cujos reflexos negativos possam diminuir o prestígio e o conceito da Instituição.

Os incisos VI e VII do artigo 37 prevêem a possibilidade de serem concedidas, aos membros do Ministério Público, gratificações pela prestação de serviços às Justiças Eleitoral e Trabalhista. Entretanto, ainda que em caráter facultativo, a União não pode transferir aos Estados o ônus de conceder gratificação a quem executa serviços seus. A omissão da Lei Complementar, nesse aspecto, não impedirá a concessão da gratificação. A Lei Complementar estabelece normas a serem observadas na Lei estadual. As gratificações, de que se cogita, devem ser estabelecidas em Lei federal.

O parágrafo único do artigo 37, relativo à verba de representação, bem assim o artigo 56, atinente à transformação de cargos, cumpre-me vetá-los por significarem ingerência indevida, por parte da União, numa esfera a cargo do legislador estadual, sem que se possa vislumbrar nessas normas a generalidade prescrita pelo parágrafo único do artigo 96 da Constituição.

Quanto à expressão "assegurada ampla defesa", constante do artigo 49, cumpre observar que a remoção não é penalidade e, em consequência, não comporta defesa. A Constituição Federal não assegurou aos membros do Ministério Público a garantia da inamovibilidade. Quando a Carta vigente permitiu a remoção, teve em vista proteger o bem maior que é a conveniência do serviço (artigos 95, § 1º). Só com esse objetivo pode ha

ver remoção no âmbito do Ministério Público, cabendo ao Procurador-Geral a responsabilidade de dizer do que convém ao serviço por ele chefiado.

O artigo 58, por último, resultou de emenda no Congresso, e seu texto pretende consagrar o cômputo de tempo de trabalho na advocacia como tempo de serviço público, até o máximo de cinco anos. Esse dispositivo fere a autonomia dos Estados federados, acarretando-lhes maior despesa por reduziro tempo de serviço público necessário à aposentadoria. Não o socorre o artigo 103 da Constituição, de vez que as exceções ali facultadas dependem da iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de dezembro de 1981.

João 